

**PROJETO DE LEI Nº. 053/2020**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O Prefeito Municipal de Tacuru - MS, CARLOS ALBERTO PELEGRINI**, na forma em que dispõe a Lei Orgânica do Município, submeto ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, para aprovação do seguinte:

**Art. 1º** - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS** – no âmbito do Município de Tacuru - MS, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

**Art. 2º** - O REFIS, abrange todos os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal vencidos até o exercício do ano de 2019, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

**Art. 3º** - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista.

**§ 1º** – O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários.

I – O contribuinte irá realizar o pagamento em parcela única, será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;

**Art. 5º** - O REFIS contemplará, também, os **contribuintes de baixa renda ou de pequenos recursos de imóvel**, conforme os requisitos da Lei Municipal 405/97, e

**aqueles que se enquadram nos requisitos das Lei Municipal n.º 111, de 31 de maio de 1988**, desde que munidos de documentos capazes de certificar o cumprimento das exigências legais e comprovem já ter o Direito adquirido no ano de 2017.

§ 1º - No ato da comprovação dos requisitos exigidos pelas Leis Municipais 111/ 88 e 405/97, o contribuinte deverá apresentar “Requerimento de Isenção da Dívida Ativa”.

§ 2º - Somente em posse do “Requerimento de Isenção da Dívida Ativa” o Setor de Cadastro da Prefeitura ficará autorizado a emitir Certidão Negativa de Débitos Fiscais e, por consequência, retirar o nome do contribuinte da dívida do município.

**Art. 6º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

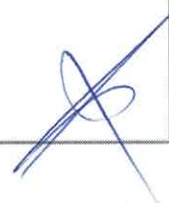
Parágrafo único. O contribuinte terá **até 90 (noventa) dias** após a aprovação e homologação da presente Lei para aderir ao REFIS municipal.

**Art. 7º** - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

- I** – Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II** – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III** – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretroatável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.



**§ 3º** - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

**Art. 8º** - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

**Art. 9º** - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

**§1º** - O contribuinte deverá efetuar o pagamento somente nas agências do BANCO DO BRASIL.

**Art. 10º** - O não pagamento ou o simples atraso das parcelas assumidas pelo REFIS implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, §1º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

**§ 1º** - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

**Art. 11** - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao programa instituído por esta Lei não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos no exercício de 2015, nem os casos de compensação de crédito tributário e nem os créditos retidos na fonte.

**Art. 12** - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art. 13** - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente para instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa.

**Art. 14** - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.411 de 04 de outubro de 2018.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

GABINETE DO PREFEITO  
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA  
GESTÃO 2017-2020



Gabinete do Prefeito Municipal de Tacuru - MS, em 19 (dezenove) de setembro de 2018.

---

**CARLOS ALBERTO PELEGRINI**

Prefeito Municipal



---

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação desta colenda Casa de Leis, o projeto de lei **53/2020**, que dispõe sobre o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL para o exercício em curso.

Queremos ainda ressaltar, Nobres Edis, que a referida lei irá regulamentar os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal vencidos até o ano de 2019, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Cumpre-nos, por fim, solicitarmos desta Casa, respeitando os trâmites legais, a aprovação do referido projeto de lei, para que o município venha receber o que lhe é devido, assim como dar ao contribuinte que tem interesse em saldar seus débitos parcelados e sem cobranças de juros, a oportunidade de quitá-los.

Tacuru/MS, 18 de junho de 2020.



---

**CARLOS ALBERTO PELEGRINI**

Prefeito Municipal